

28 FEV 2020

## RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO

RIO NEGRINHO, 28 DE FEVEREIRO DE 2020.

Ilmo. Sr (a) Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Campo Alegre.

Ref.: **PREGÃO PRESENCIAL – REGISTRO DE PREÇOS / PROCESSO LICITATÓRIO Nº 08/2020.**

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EVENTUAL PRESTÇÃO DE SERVIÇOS DE ELETRICISTA (INSTALAÇÃO ELÉTRICA E MANUTENÇÃO ELÉTRICA) PARA OS ORGÃOS E UNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE/SC.

SIF – SOLUÇÕES INTEGRADAS EM TECNOLOGIA E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 33.189.362/0001-21, com sede na Rua Hipólito Briniack, 339, CEP: 89.295-000, Rio Negrinho - SC, por seu representante legal infra-assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “ a “, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

### RECURSO ADMINISTRATIVO,

Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou a recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

#### I – DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

No entanto, a douta Comissão de Licitação julgou a subscrevente inabilitada sob a alegação de que após a “a SIF – SOLUÇÕES INTEGRADAS EM TECNOLOGIA E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI , anexou OS CERTIFICADOS DE CURSO PARA AS EXIGENCIAS DE NR 10 E CERTIFICADO DE CURSO PARA NR 35 SENDO OSMESMOS CÓPIAS E NÃO AUTENTICADAS.

Ocorre que, essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

#### II – AS RAZÕES DA REFORMA

A Comissão de Licitação ao considerar a recorrente inabilitada sob o argumento acima enunciado incorreu na prática de ato manifestamente ilegal.



Com respeito, Nobre Pregoeiro (a), por melhores que sejam as intenções do instrumento Convocatório, verifica-se que a citada exigência não merece prosperar, tão pouco se sustenta, tendo em vista que a referida exigência não encontra qualquer garnida em nosso ordenamento jurídico vigente.

Senão vejamos:

Em relação ao disposto no item 6.1.3.1 e 6.1.3.2. do edital...”,

*6.1.3.1[...] Certificado de curso para Atendimento as exigências da NR 10 e/ou certificado de reciclagem NR 10 em nome do profissional que executará os serviços de eletricista.*

*6.1.3.2. Certificado de treinamento/curso para trabalho em altura, para atendimento as exigências da NR 35 e/ou certificado de reciclagem NR 35 em nome do profissional que executará os serviços de eletricista.*

Inicialmente temos que ser claros e objetivos que o certificado apresentado no ato do processo licitatório é conforme às exigências dispostas aos itens acima mencionados nesse edital, tendo então a empresa apresentado documentação estritamente solicitada pelo mesmo.

No parágrafo 1º, artigo 30 da lei 8.666/93, temos que:

**Art. 30.** A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

**§ 1º** A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

*I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)*

Ora, a licitante tenha apresentado os certificados solicitados, que indica sim os critérios de OUTRAS COMPROVAÇÕES do presente edital supramencionado no item 6.1.3 estando os mesmos registrados nos órgãos competentes através do Centro Educacional Habilitare.

Marçal Justen filho, em sua obra “Comentários a Lei das Licitações e Contratos Administrativos”, assim se refere em relação aos princípios:



*Nenhuma solução, em caso algum, será sustentável quando colidente com o art.3º. Havendo dúvida sobre o caminho a adotar ou a opção a preferir, o intérprete deverá recorrer a esse dispositivo. Dentre as diversas soluções possíveis, deverão ser rejeitadas as incompatíveis com os princípios do art.3º. Se existir mais de uma solução compatível com ditos princípios, deverá prevalecer aquela que esteja mais de acordo com eles ou que os concretize de modo mais intenso e amplo.(...) O administrador, no curso das licitações, tem de submeter-se a eles. O julgador, ao apreciar conflitos derivados de licitações, encontrará a solução através desses princípios.*

**Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o "princípio da isonomia" imporia tratamento de extremo rigor.** A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional. Atende-se ao princípio da isonomia quando se assegura que todos os licitantes poderão ser beneficiados por idêntico tratamento menos severo. Aplicando o princípio da proporcionalidade, poderia cogitar-se até mesmo de correção de defeitos secundários nas propostas dos licitantes.

A douta comissão, se ainda pairar algum tipo de dúvida após a explanação retro, pode usufruir do artigo 43 da Lei 8.666/93:

*Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:*

*§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a **promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar** a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.*

Agora em relação a desclassificação por não atendimento ao item 6.2 "Os documentos que trata o subitem **8.1** deverão ser apresentados em original ou por qualquer processo de cópia autenticada em cartório competente, ou servidor público integrante da equipe de apoio deste Pregão, ou publicação em órgão da imprensa oficial."

Senão, vejamos:

O item 6.2 dá referência certa ao item **8.1** do edital que se trata: "8.1. Das decisões do pregoeiro caberá recurso, desde que haja manifestação da intenção de recorrer feita durante a sessão, com registro em ata da síntese de suas razões, ficando os demais



### III – DO PEDIDO

Na esteira do exposto, e dentro dos princípios da razoabilidade, requer-se que seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, seja declarada vencedora do certame

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informados, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos

P. Deferimento

RIO NEGRINHO, 28 DE FEVEREIRO DE 2020.

  
\_\_\_\_\_  
Sinara Reich  
Procuradora  
CPF: 048.539.949-04

**33.189.362/0001-21**  
SIF - SOLUÇÕES INTEGRADAS EM TECNOLOGIA  
E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI  
RUA HIPOLITO BRINIAK, Nº 339  
SÃO RAFAEL - CEP: 89295-000  
RIO NEGRINHO - SANTA CATARINA

